

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 018.505/2019-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã – PA.

Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20);
Raimunda da Costa Araujo (038.817.762-49).

Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e
Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), representando
Raimunda da Costa Araujo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) – EXERCÍCIO DE 2012. MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DA SÚMULA TCU 230. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do auditor da SecexTCE (peça 69), a seguir transcrita, a qual contou com a anuência integral do seu corpo dirigente (peças 70 e 71) e do representante do MPTCU (peça 72):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, gestão 2009/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo para a prestação de contas foi estendido até 30/4/2013, conforme fixado na Resolução CD/FNDE 5, de 7 de março de 2013.

HISTÓRICO

2. Em 29/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 601/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Maracanã - PA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2012, totalizaram R\$ 182.851,47 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 12), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Pnate/2012.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 182.851,47, imputando-se a responsabilidade a Agnaldo Machado dos Santos, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.
7. Em 13/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 15 e 16).
8. Em 23/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).
9. Já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peça 20), em 16/7/2019, concluiu-se pela realização de citação e audiência de Agnaldo Machado dos Santos, prefeito de Maracanã/PA (gestão 2009/2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Pnate/2012.
10. O Ofício de citação/audiência foi expedido (peça 24), e o respectivo aviso de recebimento está datado de 5/9/2019 (peça 25). Entretanto, o responsável não se pronunciou nos autos desta TCE após a notificação.
11. Não obstante, em 18/7/2019, quase dois meses antes da notificação, o próprio responsável, Agnaldo Machado dos Santos, enviou, de forma intempestiva, a prestação de contas do Pnate/2012 no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), conforme recibo emitido nesse sistema (peça 19).
12. Em consequência, Ofício do FNDE (peça 26), datado de 15/10/2019, comunicou ao TCU o recebimento da prestação de contas intempestiva no SiGPC e que, posteriormente, seria emitida a Nota Técnica correspondente.
13. Em decorrência, em 3/1/2020, o FNDE encaminhou ao TCU a Nota Técnica 137/2019 (peça 39), datada de 27/12/2019, na qual concluiu pela insuficiência da documentação apresentada na prestação de contas intempestiva.
14. A instrução seguinte, de 24/6/2020 (peça 43), na sua seção Exame Técnico, analisou os autos a luz da Nota Técnica retrocitada e demais peças, destacando-se os seguintes considerações e conclusões:
 - a) destacou que a Nota Técnica 137/2019 (peça 39), datada de 20/1/2020 – concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para fins de aprovação da prestação de contas, em decorrência da ausência do parecer conclusivo de controle social do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (CACS), fazendo referência ao Parecer Técnico 121/2020, o qual concluiu pela não aprovação da prestação de contas intempestiva; (item 22.1)
 - b) expôs o entendimento do TCU acerca do parecer conclusivo do conselho de controle social, no sentido de sua ausência impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais e deve levar à rejeição da prestação de contas e à imputação pelo débito total; (itens 23 a 27)
 - c) revisou o débito imputado originalmente com base nos valores repassados pelo FNDE em 2012, através das OB creditadas na conta específica, para os valores efetivamente

executados em dispêndios, conforme movimentação da conta específica (peça 32); (itens 42 a 44)

d) apurou e revisou a responsabilidade do sucessor, considerando a necessidade, cumulativa, de demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e de adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público; (itens 33 a 36)

e) ressaltou que, embora o FNDE tenha informado que o sucessor adotou medida de resguardo ao Erário, através de Representação junto ao MPF, por outro lado, não foi identificado, nos autos, nenhum elemento de prova que evidenciasse qualquer justificativa do sucessor quanto à impossibilidade de apresentar a prestação de contas no prazo devido; (itens 31, 32 e 37)

f) observou que a citação inicial foi pela omissão na prestação de contas do Pnate/2012, em 5/9/2019 (peças 24 e 25), tendo sido apresentada no SiGPC, intempestivamente, em 18/7/2019 (peça 29), posto que o vencimento para essa obrigação foi em 30/4/2013, em consequência, a não apresentação das contas no prazo devido, impossibilitou ao CACS de se manifestar, na época devida, em 2013, levando à omissão/ausência de seu parecer conclusivo, com respeito à regularidade das informações apresentadas na prestação de contas; (item 39)

g) considerou que, em razão de o dever de prestar contas ser uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa e das incertezas que cercam esse tipo de situação, ou seja, TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos, e concluiu que os dois gestores deveriam ser citados pela omissão/ausência do parecer conclusivo do CACS, o antecessor Agnaldo Machado dos Santos e a sucessora Raimunda da Costa Araújo, pelo débito apurado no Pnate/2012; (item 40)

h) nesse sentido, acrescentou que caberia a esses responsáveis apresentarem o referido parecer conclusivo ou suprirem a sua emissão, por exemplo, comprovando com documentação probatória a regularidade das informações apresentadas na prestação de contas intempestiva. (item 41)

15. Em consequência, a instrução de peça 43 propôs a realização de citação dos responsáveis para a seguinte irregularidade:

15.1. **Irregularidade:** omissão/ausência do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (CACS), na prestação de contas, no âmbito do Pnate/2012.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7 e 39.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17, § 1º, § 3º, § 10º c/c § 8º, inc. II, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

15.2. Débitos relacionados aos responsáveis Raimunda da Costa Araújo e Agnaldo Machado dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/4/2012	742,40	D1
10/4/2012	928,00	D2
10/4/2012	835,20	D3
10/4/2012	928,00	D4
10/4/2012	742,40	D5
10/4/2012	928,00	D6
10/4/2012	928,00	D7
10/4/2012	928,00	D8
10/4/2012	928,00	D9

10/4/2012	742,40	D10
10/4/2012	928,00	D11
10/4/2012	742,40	D12
10/4/2012	928,00	D13
10/4/2012	742,40	D14
2/5/2012	1.948,80	D15
2/5/2012	1.848,80	D16
2/5/2012	1.559,04	D17
2/5/2012	1.948,80	D18
2/5/2012	1.410,56	D19
2/5/2012	1.948,80	D20
2/5/2012	1.559,04	D21
2/5/2012	1.948,80	D22
2/5/2012	1.948,80	D23
2/5/2012	1.948,80	D24
2/5/2012	965,12	D25
2/5/2012	1.837,44	D26
2/5/2012	1.633,28	D27
7/5/2012	6,00	D28
7/5/2012	1.948,80	D29
8/5/2012	6,00	D30
8/5/2012	6,00	D31
8/5/2012	6,00	D32
8/5/2012	6,00	D33
8/5/2012	6,00	D34
8/5/2012	6,00	D35
8/5/2012	6,00	D36
8/5/2012	6,00	D37
8/5/2012	6,00	D38
8/5/2012	6,00	D39
8/5/2012	6,00	D40
8/5/2012	6,00	D41
8/5/2012	6,00	D42
8/5/2012	6,00	D43
8/5/2012	6,00	D44
9/5/2012	6,00	D45

9/5/2012	6,00	D46
9/5/2012	6,00	D47
9/5/2012	6,00	D48
9/5/2012	6,00	D49
9/5/2012	6,00	D50
10/5/2012	6,00	D51
10/5/2012	6,00	D52
10/5/2012	6,00	D53
10/5/2012	6,00	D54
10/5/2012	6,00	D55
10/5/2012	6,00	D56
10/5/2012	6,00	D57
11/5/2012	6,00	D58
17/5/2012	6,00	D59
17/5/2012	6,00	D60
17/5/2012	6,00	D61
17/5/2012	6,00	D62
17/5/2012	6,00	D63
17/5/2012	6,00	D64
17/5/2012	6,00	D65
17/5/2012	6,00	D66
17/5/2012	6,00	D67
17/5/2012	1.484,80	D68
17/5/2012	1.586,88	D69
17/5/2012	1.336,32	D70
17/5/2012	1.763,20	D71
17/5/2012	1.763,20	D72
17/5/2012	1.763,20	D73
17/5/2012	1.577,60	D74
17/5/2012	1.763,20	D75
17/5/2012	1.670,40	D76
17/5/2012	1.262,08	D77
17/5/2012	6,00	D78
17/5/2012	6,00	D79
17/5/2012	6,00	D80
17/5/2012	6,00	D81

17/5/2012	1.410,56	D82
17/5/2012	1.336,32	D83
17/5/2012	1.410,56	D84
17/5/2012	1.670,40	D85
18/5/2012	6,00	D86
18/5/2012	6,00	D87
18/5/2012	6,00	D88
18/5/2012	6,00	D89
18/5/2012	6,00	D90
18/5/2012	6,00	D91
18/5/2012	751,68	D92
25/5/2012	6,00	D93
25/5/2012	6,00	D94
2/7/2012	1.559,04	D95
2/7/2012	1.559,04	D96
2/7/2012	1.948,80	D97
2/7/2012	1.948,80	D98
2/7/2012	1.948,80	D99
2/7/2012	1.559,04	D100
2/7/2012	1.559,04	D101
2/7/2012	1.948,80	D102
2/7/2012	1.948,80	D103
2/7/2012	1.559,04	D104
2/7/2012	1.948,80	D105
2/7/2012	1.948,80	D106
3/8/2012	1.856,00	D107
3/8/2012	1.484,80	D108
3/8/2012	1.484,80	D109
3/8/2012	1.856,00	D110
3/8/2012	1.856,00	D111
3/8/2012	1.856,00	D112
3/8/2012	1.484,80	D113
3/8/2012	1.856,00	D114
3/8/2012	1.484,80	D115
3/8/2012	1.484,80	D116
3/8/2012	1.856,00	D117

3/8/2012	1.763,20	D118
24/9/2012	2.041,60	D119
24/9/2012	2.041,60	D120
24/9/2012	2.041,60	D121
24/9/2012	1.484,80	D122
24/9/2012	2.041,60	D123
24/9/2012	1.484,80	D124
24/9/2012	2.041,60	D125
24/9/2012	1.948,80	D126
24/9/2012	1.753,92	D127
24/9/2012	1.484,80	D128
24/9/2012	1.633,28	D129
24/9/2012	1.113,60	D130
27/9/2012	2.041,60	D131
11/10/2012	1.410,56	D132
11/10/2012	1.856,00	D133
11/10/2012	1.410,56	D134
11/10/2012	1.948,80	D135
11/10/2012	1.948,80	D136
11/10/2012	1.948,80	D137
11/10/2012	1.559,04	D138
11/10/2012	1.484,80	D139
11/10/2012	1.948,80	D140
11/10/2012	1.763,20	D141
11/10/2012	1.670,40	D142
11/10/2012	1.948,80	D143
7/11/2012	1.559,04	D144
7/11/2012	1.586,88	D145
7/11/2012	1.753,92	D146
7/11/2012	1.577,60	D147
7/11/2012	1.856,00	D148
7/11/2012	1.856,00	D149
7/11/2012	1.856,00	D150
7/11/2012	1.484,80	D151
7/11/2012	1.856,00	D152
7/11/2012	1.484,80	D153

7/11/2012	1.484,80	D154
7/11/2012	1.856,00	D155
18/12/2012	1.410,56	D156
18/12/2012	1.856,00	D157
18/12/2012	1.856,00	D158
18/12/2012	1.856,00	D159
18/12/2012	1.484,80	D160
18/12/2012	1.484,80	D161
18/12/2012	1.856,00	D162
18/12/2012	1.856,00	D163
18/12/2012	1.484,80	D164
18/12/2012	1.670,40	D165
18/12/2012	1.586,80	D166
18/12/2012	1.948,80	D167
25/9/2012	2.041,60	C1
9/11/2012	445,00	C2

15.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.2.2. **Responsável:** Agnaldo Machado dos Santos.

15.2.2.1. **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta Pnate/2012, desacompanhada do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (CACS).

15.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae/2012.

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

15.2.3. **Responsável:** Raimunda da Costa Araújo.

15.2.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta Pnate/2012, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas no prazo devido.

15.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae/2012.

15.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

16. Encaminhamento: citação.

17. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Raimunda da Costa Araújo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos,

conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 22), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Agnaldo Machado dos Santos - promovida a citação do responsável:

Comunicação: Ofício 31987/2020 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 26/6/2020

Data da Ciência: **21/7/2020** (peça 57)

Nome Recebedor: **não entregue (endereço incorreto)**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46 e 66).

Comunicação: Ofício 47362/2020 – Sproc (peça 60)

Data da Expedição: 2/9/2020

Data da Ciência: **7/10/2020** (peças 61 e 63)

Nome Recebedor: **José Negrão Emim**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46 e 66).

Fim do prazo para a defesa: 22/10/2020

b) Raimunda da Costa Araújo - promovida a citação da responsável:

Comunicação: Ofício 31989/2020 – Sproc (peça 49)

Data da Expedição: 26/6/2020

Data da Ciência: **20/7/2020** (peça 50)

Nome Recebedor: **Pedro Rufino da Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

Fim do prazo para a defesa: 4/8/2020

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58 e 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Agnaldo Machado dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

20.1. A primeira tentativa de entrega de notificação a esse responsável retornou “não entregue por endereço incorreto” (peça 57), no entanto, constatou-se que foi o mesmo endereço usado pelo FNDE, em 5/1/2018 (peça 5, p. 2), e pelo TCU, na primeira citação por omissão em 5/9/2019 (peça 25), ambas as notificações retornaram os avisos de recebimento assinados por José Negrão Emim.

20.2. Já a segunda tentativa, em 7/10/2020, usou o mesmo endereço (peça 60), mas desta feita, teve a correspondência retirada na agência dos Correios (peça 61), também por José Negrão

Emim (peça 63), ou seja, a mesma pessoa que assinou os avisos de recebimento retratados no parágrafo anterior, validando assim a notificação de 7/10/2020 (peças 61 e 63).

20.3. No entanto, ressalta-se que consulta à base de dados do CPF, em 16/8/2021 (peça 68), apresentou novo endereço, evidenciando que houve atualização, devendo, portanto, novas correspondências serem enviadas para esse endereço.

21. Com respeito à responsável Raimunda da Costa Araújo, foi apresentada defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Agnaldo Machado dos Santos, por meio de ofício (peça 4, p. 2-3), recebido em 5/1/2018, conforme AR (peça 5, p. 2-3).

22.2. Raimunda da Costa Araújo, por meio de ofício (peça 4, p. 1), recebido em 21/10/2014, conforme AR (peça 5, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 249.653,43, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Agnaldo Machado dos Santos	004.602/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1930/06, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 574041, função Saúde, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água. (nº da TCE no sistema: 160/2020)"]
	039.257/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB-PSE 2012 (nº da TCE no sistema: 1711/2020)"]
	033.615/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 603/2018)"]
	012.157/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de

	Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2011, função Educação (nº da TCE no sistema: 14/2018)"] 027.143/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0243741-85, firmado com o/a Ministério das Cidades, Siafi/Siconv 607962, função Urbanismo, que teve como objeto Implantação ou Melhoria de Obras de Infraestrutura Urbana em Municípios com até 100.000 Habitantes (nº da TCE no sistema: 1286/2018)"] 006.704/2017-4 [TCE, aberto, "Convênio nº 302/2007 (Siafi nº 629235). Objeto: sistema de abastecimento de água"] 047.454/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária AC-8815-31/2019-1C, referente ao TC 012.157/2018-0"] 047.455/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8815-31/2019-1C, referente ao TC 012.157/2018-0"] 027.677/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6945-27/2017-2C, referente ao TC 003.381/2016-1"] 027.676/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6945-27/2017-2C, referente ao TC 003.381/2016-1"] 040.569/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3568-17/2019-2C, referente ao TC 012.386/2016-2"] 040.571/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3568-17/2019-2C, referente ao TC 012.386/2016-2"] 029.697/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4559-15/2018-1C, referente ao TC 008.276/2017-0"] 027.286/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6218-35/2015-1C, referente ao TC 028.314/2013-1"] 027.285/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6218-35/2015-1C, referente ao TC 028.314/2013-1"] 027.284/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6218-35/2015-1C, referente ao TC 028.314/2013-1"] 047.116/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4724-11/2020-1C, referente ao TC 027.143/2019-8"] 007.345/2012-7 [RA, encerrado, "Programas Pnae, Pnac e Pnate. Exercícios: 2008 e 2009. Fiscais: 282/2012"] 008.276/2017-0 [TCE, encerrado, "Programas PSB/PSE no exercício de 2007"]
--	--

	017.500/2016-8 [SOLI, encerrado, "solicitação de informações sobre prestação de contas dos convênios 1930/2016 e 0302/2007, celebrados entre a Funasa e o Município de Maracanã-PA"] 028.314/2013-1 [TCE, encerrado, "Autuada por determinação do acórdão 6624/2013-TCU-1ª Câmara. Objeto: Pnae, Pnac e Pnate, exercícios 2008 e 2009"] 003.381/2016-1 [TCE, encerrado, "Pnate. Exercício: 2010"] 012.386/2016-2 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso/PAC nº 608/2009. Objeto: apoio ao Controle da Qualidade da Água"]
Raimunda da Costa Araújo	028.314/2013-1 [TCE, encerrado, "Autuada por determinação do acórdão 6624/2013-TCU-1ª Câmara. Objeto: Pnae, Pnac e Pnate, exercícios 2008 e 2009"] 026.692/2013-9 [SCT, encerrado, "Solicitação de Certidão Negativa"]

25. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Aginaldo Machado dos Santos	1663/2021 (R\$ 201.000,00) - Aguardando parecer da auditoria interna

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do Rol de Responsáveis do município de Maracanã – PA

Rol de Responsáveis				
Nome	CPF	Cargo	Dt. Início	Dt. Fim
Reginaldo de Alcântara Carrera	293.043.852-53	Prefeito	1/1/2021	
Raimunda da Costa Araújo	038.817.762-49	Prefeito	1/1/2017	31/12/2020
Raimunda da Costa Araújo	038.817.762-49	Prefeito	1/1/2013	31/12/2016
Aginaldo Machado dos Santos	134.090.852-20	Prefeito	1/1/2009	31/12/2012

Da situação da prestação de contas do Pnate/2012 no SiGPC

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas									
Prestação de Contas Consultar 05.08.2021#d672dc									
Tipo de OPC	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Ef. Suspensivo
Repasse	2009		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Análise	Não Aprovada	Inadimplente	Vigente
Repasse	2010		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Análise	Aprovacao parcial com ressalva	Inadimplente	Vigente
Repasse	2011		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Análise	Em Análise Financeira	Adimplente	Vigente
Repasse	2012		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Controle Social	Enviada ao Controle Social	Inadimplente	Vigente
Repasse	2013		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Análise	Aguardando Análise	Adimplente	
Repasse	2014		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Análise	Aguardando Análise	Adimplente	
Repasse	2015		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Análise	Aguardando Análise	Adimplente	

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Agnaldo Machado dos Santos

31. No caso vertente, a citação do responsável (Agnaldo Machado dos Santos) se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

31.1. Agnaldo Machado dos Santos, ofício 6843/2019 - SecexTCE (peças 24 e 25), origem no sistema da Receita Federal; e ofício 47362/2020 - Seproc (peças 60, 61 e 63), origem no sistema da Receita Federal.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Dessa forma, o responsável Agnaldo Machado dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da responsabilização de Agnaldo Machado dos Santos

37. Agnaldo Machado dos Santos, conforme “Histórico” desta instrução, foi citado pela omissão/ausência do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (CACS) na prestação de contas Pnate/2012, com base na fundamentação e jurisprudência do TCU, apresentadas na instrução de 24/6/2020 (peça 43), em especial seus itens 23 a 27.

38. Considerando sua revelia e a não existência de elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Agnaldo Machado dos Santos, propugna-se que este Tribunal, desde logo, profira o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz)

39. O débito imputado para Agnaldo Machado dos Santos, na condição de gestor que aplicou os recursos repassados do Pnate, no exercício de 2012, decorre da presunção de aplicação irregular em razão da não entrega do parecer do CACS.

40. Considerando a natureza simplificada da prestação de contas no SiGPC, a ausência do parecer do CACS inviabiliza a sua análise e aprovação, situação essa que poderia ser mitigada caso a prestação de contas estivesse acompanhada de documentação probatória das informações apresentadas no SiGPC, conforme, inclusive, assente na jurisprudência do TCU e reproduzido no subitem 41.2 da instrução anterior (peça 43):

41.2 Ademais, o Tribunal decidiu recentemente para o Pnae, mas também aplicável ao Pnate/CACS por analogia, que “(...) a ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova” (Acórdão 662/2020-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes)

41. Repisa-se que o responsável apresentou a prestação de contas no SiGPC só em 18/7/2019 (peça 29), por ocasião da citação por omissão em 5/9/2019 (peças 24 e 25), cerca de seis anos após expirado o prazo em 30/4/2013. Inclusive deixou de se pronunciar em 5/1/2018 (peça 5, p. 2), na fase interna, quando notificado da omissão pelo FNDE.

Da defesa da responsável Raimunda da Costa Araújo

42. Raimunda da Costa Araújo, na condição de sucessora, responsável pela apresentação da prestação de contas, apresentou defesa (peça 54), e cópia de Representação junto ao MPF (peça 55), para fins de comprovar as medidas de resguardo ao Erário contra seu antecessor, em razão da omissão na prestação de contas do Pnate/2012.

42.1. No entanto, houve engano no envio dessa Representação (peça 55), pois não diz respeito ao Pnate/2012 do FNDE, mas sim a Termo de Compromisso da Funasa.

42.2. Para suprir essa lacuna de forma mais ágil, considerando que consulta ao SiGPC evidencia a entrega ao FNDE de Representação pela sucessora junto ao MPF, foi providenciado, via e-mail, diretamente ao FNDE a obtenção do processo interno que analisou essa Representação para fins de efeito suspensivo.

42.3. Em consequência, esse processo foi encaminhado ao TCU e juntado aos autos (peça 67). Portanto, a Representação (peça 67, p. 1-10), para resguardo ao Erário, contra o antecessor Agnaldo Machado dos Santos, devido à omissão no Pnate/2012, foi protocolada no MPF em 29/5/2013, mas, conforme demanda do FNDE (peça 67, p. 12), por a Representação não citar explicitamente essa Autarquia, houve a juntada de um documento que supriu essa deficiência (peça 67, p. 16).

43. Antes da análise da defesa apresentada pela sucessora, impende repisar que, conforme registrado no “Histórico” da presente instrução e com base nos fundamentos apresentados nos itens 28 a 38 da instrução anterior (peça 43), ela foi citada por descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta Pnate/2012, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas no prazo devido.

43.1. Em síntese, os fundamentos para essa citação correspondem à necessidade de comprovação por parte da sucessora de duas condições cumulativas, quais sejam demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público, em consonância com as seguintes normas:

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002 (grifo nosso)

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente **justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

44. Pois bem, tem-se que, em razão da simples apresentação da Representação (peça 67, p. 1-10) contra o antecessor, a sucessora conseguiu atender a uma das exigências, qual seja, adoção de medida de resguardo ao Erário.

45. No entanto, a partir da leitura e análise da peça de defesa (peça 54) e do conteúdo da Representação (peça 67, p. 1-10), verificou-se que a sucessora não logrou apresentar justificativas plausíveis, amparadas em documentos probatórios, de que envidou os esforços ao seu alcance para evidenciar o impedimento de implementar sua obrigação de apresentação da prestação de contas do Pnate/2012.

46. A Representação, em nenhum momento, faz referência a outro tipo de medida adotada na transição de mandatos ou no seu governo para obtenção da documentação necessária para a

prestação de contas, mas se limita apenas a Representação contra seu antecessor pela ausência dessa documentação, alegando a impossibilidade de realização da prestação de contas, em razão de não ter havido a formalização da transição de governo e a transferência de todos os documentos referentes aos programas executados e em execução no município para fins de posterior prestação de contas.

47. Entre as medidas que poderiam ter sido adotadas pela sucessora para justificar a impossibilidade da prestação de contas, podem-se citar:

a) declaração publicada em Diário Oficial local, informando que realizou buscas em seus arquivos e que notificou a gestão anterior a apresentar a documentação exigida para prestação de contas, sem, contudo, obter êxito;

b) Representação ou Ação de Ressarcimento, constando expressamente aquela declaração;

c) Processo de Sindicância ou PAD que apurou a ausência de documentos relativos à prestação de contas;

d) notificação expedida ao gestor antecessor, exigindo a apresentação da documentação referente a prestação de contas, com o respectivo comprovante de recebimento;

e) protocolo da Ação de Exibição de Documentos, proposta em desfavor do gestor antecessor, nos termos do Acórdão TCU 2400/2020 - Plenário, item 4.3.22.

48. Excepcionalmente, no caso concreto, embora a sucessora não tenha logrado justificar o impedimento de prestar contas no prazo devido, em 30/4/2013, por intermédio de medidas tais como as citadas no parágrafo anterior, há que considerar-se o fato de o seu antecessor ter apresentado a prestação de contas no SiGPC em 18/7/2019 (peça 29), ou seja, há a presunção de que ele, ao deixar o governo municipal, levou consigo a pertinente documentação, inferindo-se que assiste razão à sucessora alegar que não dispunha desses documentos na prefeitura ao assumir seu mandato.

49. Entretanto, considerando que a sucessora não logrou justificar a impossibilidade da prestação de contas, deixando de agir tempestivamente nesse sentido e contribuindo para a apresentação tardia da prestação de contas, propugna-se por acatar parcialmente suas alegações de defesa e julgar suas contas regulares com ressalvas.

50. Nesse contexto, considerando-se que a sucessora não estava à frente da gestão em 2012 e os débitos apurados correspondem a dispêndios/saques na conta específica no exercício de 2012, entende-se mais adequado imputar o débito apurado somente a seu antecessor, Agnaldo Machado dos Santos (gestão 2009/2012), o qual executou esses dispêndios.

51. A defesa argumenta no sentido de serem considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (peça 54, p. 3), alegando que “em momento algum a defendente agiu com a intenção de causar infração à norma legal ou regulamentar ou mesmo dano ao erário, pelo que se solicita que sejam consideradas sanadas as irregularidades”.

51.1. Não é possível acatar esse argumento, uma vez que a responsável não observou o previsto na Lei 10.522/2002, art. 26-A, § 7º, ou seja, não adotou medidas voltadas para justificar o impedimento de prestar contas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

53. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada

ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/6/2020 (peça 45).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Agnaldo Machado dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, posto que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, mantendo-se o débito imputado.

55. Além disso, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa de Raimunda da Costa Araújo e julgar suas contas regulares com ressalva

56. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para Agnaldo Machado dos Santos.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Raimunda da Costa Araújo (CPF: 038.817.762-49);

c) julgar as contas de Raimunda da Costa Araújo regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Agnaldo Machado dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/4/2012	742,40	D1
10/4/2012	928,00	D2
10/4/2012	835,20	D3
10/4/2012	928,00	D4
10/4/2012	742,40	D5
10/4/2012	928,00	D6
10/4/2012	928,00	D7

10/4/2012	928,00	D8
10/4/2012	928,00	D9
10/4/2012	742,40	D10
10/4/2012	928,00	D11
10/4/2012	742,40	D12
10/4/2012	928,00	D13
10/4/2012	742,40	D14
2/5/2012	1.948,80	D15
2/5/2012	1.848,80	D16
2/5/2012	1.559,04	D17
2/5/2012	1.948,80	D18
2/5/2012	1.410,56	D19
2/5/2012	1.948,80	D20
2/5/2012	1.559,04	D21
2/5/2012	1.948,80	D22
2/5/2012	1.948,80	D23
2/5/2012	1.948,80	D24
2/5/2012	965,12	D25
2/5/2012	1.837,44	D26
2/5/2012	1.633,28	D27
7/5/2012	6,00	D28
7/5/2012	1.948,80	D29
8/5/2012	6,00	D30
8/5/2012	6,00	D31
8/5/2012	6,00	D32
8/5/2012	6,00	D33
8/5/2012	6,00	D34
8/5/2012	6,00	D35
8/5/2012	6,00	D36
8/5/2012	6,00	D37
8/5/2012	6,00	D38
8/5/2012	6,00	D39
8/5/2012	6,00	D40
8/5/2012	6,00	D41
8/5/2012	6,00	D42
8/5/2012	6,00	D43

8/5/2012	6,00	D44
9/5/2012	6,00	D45
9/5/2012	6,00	D46
9/5/2012	6,00	D47
9/5/2012	6,00	D48
9/5/2012	6,00	D49
9/5/2012	6,00	D50
10/5/2012	6,00	D51
10/5/2012	6,00	D52
10/5/2012	6,00	D53
10/5/2012	6,00	D54
10/5/2012	6,00	D55
10/5/2012	6,00	D56
10/5/2012	6,00	D57
11/5/2012	6,00	D58
17/5/2012	6,00	D59
17/5/2012	6,00	D60
17/5/2012	6,00	D61
17/5/2012	6,00	D62
17/5/2012	6,00	D63
17/5/2012	6,00	D64
17/5/2012	6,00	D65
17/5/2012	6,00	D66
17/5/2012	6,00	D67
17/5/2012	1.484,80	D68
17/5/2012	1.586,88	D69
17/5/2012	1.336,32	D70
17/5/2012	1.763,20	D71
17/5/2012	1.763,20	D72
17/5/2012	1.763,20	D73
17/5/2012	1.577,60	D74
17/5/2012	1.763,20	D75
17/5/2012	1.670,40	D76
17/5/2012	1.262,08	D77
17/5/2012	6,00	D78
17/5/2012	6,00	D79

17/5/2012	6,00	D80
17/5/2012	6,00	D81
17/5/2012	1.410,56	D82
17/5/2012	1.336,32	D83
17/5/2012	1.410,56	D84
17/5/2012	1.670,40	D85
18/5/2012	6,00	D86
18/5/2012	6,00	D87
18/5/2012	6,00	D88
18/5/2012	6,00	D89
18/5/2012	6,00	D90
18/5/2012	6,00	D91
18/5/2012	751,68	D92
25/5/2012	6,00	D93
25/5/2012	6,00	D94
2/7/2012	1.559,04	D95
2/7/2012	1.559,04	D96
2/7/2012	1.948,80	D97
2/7/2012	1.948,80	D98
2/7/2012	1.948,80	D99
2/7/2012	1.559,04	D100
2/7/2012	1.559,04	D101
2/7/2012	1.948,80	D102
2/7/2012	1.948,80	D103
2/7/2012	1.559,04	D104
2/7/2012	1.948,80	D105
2/7/2012	1.948,80	D106
3/8/2012	1.856,00	D107
3/8/2012	1.484,80	D108
3/8/2012	1.484,80	D109
3/8/2012	1.856,00	D110
3/8/2012	1.856,00	D111
3/8/2012	1.856,00	D112
3/8/2012	1.484,80	D113
3/8/2012	1.856,00	D114
3/8/2012	1.484,80	D115

3/8/2012	1.484,80	D116
3/8/2012	1.856,00	D117
3/8/2012	1.763,20	D118
24/9/2012	2.041,60	D119
24/9/2012	2.041,60	D120
24/9/2012	2.041,60	D121
24/9/2012	1.484,80	D122
24/9/2012	2.041,60	D123
24/9/2012	1.484,80	D124
24/9/2012	2.041,60	D125
24/9/2012	1.948,80	D126
24/9/2012	1.753,92	D127
24/9/2012	1.484,80	D128
24/9/2012	1.633,28	D129
24/9/2012	1.113,60	D130
27/9/2012	2.041,60	D131
11/10/2012	1.410,56	D132
11/10/2012	1.856,00	D133
11/10/2012	1.410,56	D134
11/10/2012	1.948,80	D135
11/10/2012	1.948,80	D136
11/10/2012	1.948,80	D137
11/10/2012	1.559,04	D138
11/10/2012	1.484,80	D139
11/10/2012	1.948,80	D140
11/10/2012	1.763,20	D141
11/10/2012	1.670,40	D142
11/10/2012	1.948,80	D143
7/11/2012	1.559,04	D144
7/11/2012	1.586,88	D145
7/11/2012	1.753,92	D146
7/11/2012	1.577,60	D147
7/11/2012	1.856,00	D148
7/11/2012	1.856,00	D149
7/11/2012	1.856,00	D150
7/11/2012	1.484,80	D151

7/11/2012	1.856,00	D152
7/11/2012	1.484,80	D153
7/11/2012	1.484,80	D154
7/11/2012	1.856,00	D155
18/12/2012	1.410,56	D156
18/12/2012	1.856,00	D157
18/12/2012	1.856,00	D158
18/12/2012	1.856,00	D159
18/12/2012	1.484,80	D160
18/12/2012	1.484,80	D161
18/12/2012	1.856,00	D162
18/12/2012	1.856,00	D163
18/12/2012	1.484,80	D164
18/12/2012	1.670,40	D165
18/12/2012	1.586,80	D166
18/12/2012	1.948,80	D167
25/9/2012	2.041,60	C1
9/11/2012	445,00	C2

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/8/2021: R\$ 319.294,68.

- e) aplicar individualmente ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.